



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 03 de agosto de 19 84.

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.217

Recurso nº RP/303-0.831

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. RIOGRANDENSE DE ADUBOS - CRA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao controle das importações (art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, na redação da Lei nº 6.562/78), em razão de "falta", na respectiva descarga, de mercadoria (granel) constada como importada. Caso em que não se configura a responsabilidade imputada à importadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e os Suplentes Convocados Cons. PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0907/000.502/83-73

RECURSO N.º: RP/303-0.831

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.217

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. RIOGRANDENSE DE ADUBOS - CRA

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes recorre a esta Instância Especial, nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-23.701, de 26 de abril de 1984, que, apreciando caso de "falta" de mercadorias transportadas a granel - "cloreto de potássio", "superfosfato triplo", "uréia" e "sulfato de amônio", - deu provimento ao recurso voluntário da importadora, ora recorrida, conforme os fundamentos resumidos na ementa respectiva, a saber:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES - Superfaturamento. Despacho antecipado sobre água. Declarações de importação conforme com as quantidades licenciadas, faturadas e embarcadas. Faltas ocorridas na descarga não identificam superfaturamento. Recurso provido.

A espécie vem obtetivamente descrita no relatório à decisão do primeiro grau, nos seguintes termos:

Acórdão nº CSRF/03-1.217

"O Auto de Infração de fls. 55/56, dá-nos conta de Infração Administrativa ao Controle das Importações, caracterizada pelo superfaturamento das mercadorias despachadas através das Declarações de Importação nºs 01.388, 01.454, 01.756 e 02.268, todas registradas nesta repartição, respectivamente, em 01.08.80, 15.08.80, 15.09.80 e 20.11.80, em virtude de terem sido desembaraçadas em quantidades inferiores à manifestadas, cujos valores, em consequência, não guardam correspondência com os remetidos ao exterior a título de pagamento de suas importações, consoante contratos de câmbio de fls. 13, 19, 27 e 42, daí, pois, ter sido exigida a multa de igual valor, à diferença apurada, no montante de Cr\$ 5.158.033,40, acrescida de correção monetária, de Cr\$ 48.034.511,60, cominada no art. 169, inciso II do Decreto-lei nº 37 de 18.11.66, com a nova redação dada pela Lei nº 6.562 de 18.09.78.

Não se insurgindo contra as faltas apontadas, a autuada apresentou a impugnação de fls. 58/64, tempestivamente, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que as quebras, além de decorrerem do falho sistema de operar a descarga de graneis no porto de descarga, no caso justificam-se, porque se tratam de produtos sujeitos à unidade;

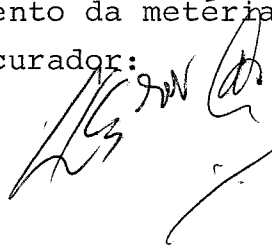
b) que o fato não configura superfaturamento do valor da mercadoria, porquanto este pressupõe fraude, o que não ocorreu no caso dos autos, haja visto que o conhecimento de embarque comprova o recebimento pelo armador das quantidades licenciadas pelas Guias de Importação;

c) que a espécie devia ser capitulada no art. 108 do citado Decreto-lei nº 37/66, por se tratar de matéria fiscal, sem envolvimento de problemas de ordem cambial, por inexistentes, conforme comprovam as faturas e os conhecimentos de embarque acostados aos autos.

A postulante junta ao processo cópias de diversas petições iniciais ajuizadas contra representantes de armadores, pleiteando ressarcimento por quebras na importação de graneis.

Às fls. 86 v., a informação fiscal, que opina pela manutenção do lançamento."

No recurso especial (fls. 112/114), que leio na íntegra em sessão (lê), para conhecimento da matéria por parte dos Srs. Conselheiros, alega o ilustre Procurador:



Acórdão nº CSRF/03-1.217

"3. A douta Câmara recorrida avalizou o posicionamento segundo o qual a falta de mercadoria, aferida por ocasião da descarga no porto, e na conferência do manifesto, não pode gerar responsabilidade para o importador.

4. Merecem, todavia, "data venia", maior cabida os sólidos argumentos alinhados no voto do ilustre Conselheiro Paulo Moreno de Almeida.

5. Trata-se, aqui, de remessa de divisas que se faz e para a qual não houve a correspondente entrega da mercadoria e a necessária e consequente regularização cambial, diante da falta apurada no desembarço aduaneiro.

6. A autuada procura eximir-se da sua responsabilidade pela falta em si, atribuindo-a ao transportador, mas, como vimos, neste processo não é este o objeto da ação fiscal, mas uma consequência de natureza puramente cambial.

7. Esta exigência pode ser feita com base na falta apurada na conferência final de manifesto, como não deixa dúvidas o art. 9º, § 1º do Decreto 70.235:

"§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação de falta, e alcançará todas infrações e infratores."

(eu sublinhei).

8. Duas infrações, de caráter distinto podem, pois, decorrer do mesmo fato, e não há procedimento exclusivo para determinada multa.

9. Por conseguinte e levando-se em conta, também, que a autuada nenhuma prova trouxe de que tivesse regularizado o descompasso entre a remessa cambial e o recebimento da mercadoria, é de ser confirmada a multa por superfaturamento."

Cientificado, deixou o sujeito passivo, todavia, de oferecer contra-razões ao recurso.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-1.217

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

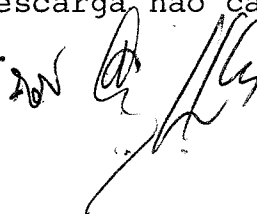
Como visto no relatório supra, atribui-se responsabilidade ao importador por infração ao disposto no art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, na redação da Lei nº 6.562/78, em razão de haverem sido verificadas "faltas" de mercadoria a granel, nas respectivas descargas, em quantidade superior ao limite legal de 5% de tolerância.

Em todos os casos arrolados no processo, em número de 4 (quatro), verifica-se tratar-se de mercadorias comprovadamente manifestadas nos respectivos navios transportadores, isto é, entregues no porto de origem mediante contrato de transporte, materializado nos competentes Conhecimentos de Carga (B/L).

Por outro lado, como se vê dos documentos de importação anexados aos autos, as quantidades submetidas a despacho, no porto de destino, coincidem com as licenciadas, faturadas e embarcadas na origem.

Ora, como é sabido, o embarque da mercadoria no exterior, para o Brasil, constitui-se no começo do processo de importação, que se completa, de acordo com nossa legislação tributária, com a entrada da mercadoria no território nacional e o consequente registro da Declaração de Importação. Essa passagem da mercadoria das mãos do exportador estrangeiro para as do transportador representa, no direito comercial marítimo, o momento da tradição da mercadoria, aperfeiçoando-se, aí, o contrato de compra e venda internacional. O transportador é, portanto, um fiel depositário da mercadoria importada, com a obrigação legal de entregá-la no destino, nas mesmas condições.

Assim, e como bem concluiu o r. Acórdão recorrido, as "faltas" apuradas na descarga não caracterizam a infração penalizada com a multa aludida.



Acórdão nº CSRF/03-1.217

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara Superior, no julgamento de casos análogos, como se vê dos Acórdãos unânimes nºs CSRF/03-1.070 e 1.071, prolatados em sessão de 29.07.83, sendo relator o Conselheiro José Façanha Mamede, e assim ementados:

"INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Multa do art 169, II, do Decreto-lei nº 37/66. Superfaturamento em virtude de falta na descarga de mercadoria importada a granel. Responsabilidade pela infração não imputável ao importador, que lhe não deu causa. Recurso provido".

Entendo, pois, não merecer reparos o r. Acórdão recorrido, pelos seus fundamentos legais, e, assim, nada tenho a acrescentar ao judicioso voto da Conselheira Judite de Carvalho guerra, ilustre relatora designada, cujos fundamentos e conclusão adoto e leio na íntegra em sessão (lê).

Isto posto, nego provimento ao recurso especial, ressaltando, todavia, a conveniência de ser remetida à CACEX cópia das principais peças do processo, com vistas ao que consta do recurso especial e, bem assim, do voto vencido de fls. 109/111, relativamente à "regularização cambial da operação, diante de falta apurada no desembaraço aduaneiro".

Brasília - DF, em 03 de agosto de 1984.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR